



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.005013/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.746 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO BARROS COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO.

Cabe proceder à retificação do acórdão de primeira instância que deixou de compensar o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos pelo contribuinte, quando da elaboração do demonstrativo do imposto de renda suplementar mantido no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para retificar o demonstrativo de cálculo do acórdão de primeira instância, mediante acréscimo do imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 90,60.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 09-28.465, de 04/03/2010, cujo dispositivo considerou procedente a impugnação apresentada, reduzindo o montante do crédito tributário lançado (fls. 26/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É de se aceitar como dedução da base de cálculo o valor efetivamente pago a título de Contribuição à Previdência Oficial, constante do comprovante de rendimentos anual e vinculado aos rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

Impugnação Procedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/606430180632079**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 05/08).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 10/08/2007 e impugnou a exigência fiscal (fls. 03 e 09).

Intimado por via postal em 19/03/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/03/2010, no qual alega a existência de omissão na decisão de piso, na medida em que deixou de deduzir o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no total de R\$ 90,60 (fls. 30/31).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Assiste razão ao recorrente. A decisão de piso alterou o lançamento de ofício para incluir o valor de R\$ 2.163,73, referente à contribuição paga à previdência oficial, reduzindo o crédito tributário devido.

Entretanto, ao realizar o cálculo do imposto suplementar mantido, o acórdão de primeira instância deduziu apenas o imposto pago declarado, no valor de R\$ 7.410,34, deixando de considerar no demonstrativo o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos, no total de R\$ 90,60 (fls. 28).

Na apuração do imposto de renda na notificação de lançamento, a autoridade fiscal compensou a importância retida sobre a infração (fls. 06/07 e 13).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para retificar o demonstrativo de cálculo do acórdão de primeira instância, mediante acréscimo do imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 90,60.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess